

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0500429-55.2017.4.05.8109/CE**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

REQUERENTE: RONALD NILO DA SILVA

ADVOGADO: DANIELA MONTEZUMA DA SILVA (OAB CE032455)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: MARIA MANOELLA CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO: LEONARDO SOUZA DE FREITAS (OAB CE025232)

RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo INSS contra acórdão em PUIL representativo de controvérsia (**Tema 223**), que negou provimento ao recurso, fixando a seguinte tese: "*o dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar*".

2. Alega a embargante **omissão**, sustentando que a tese não refletiu o teor do voto vencedor, nos seguintes termos:

O voto condutor do julgado, lavrado pelo Excelentíssimo Relator para Acórdão Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior, inaugurou a divergência para esclarecer que a "habilitação tardia, para fins do art. 76 da Lei nº 8.213/91, é toda aquela promovida após a concessão e pagamento de benefício a outro pensionista", de modo que, ainda que a habilitação do absolutamente incapaz ocorra dentro dos prazos estabelecidos no art. 74, da Lei nº 8.213/91, se outro pensionista já estiver habilitado e recebendo o benefício, trata-se de habilitação tardia, aplicando-se o artigo 76 supracitado.

Verifica-se, pois, que foi esse o ponto divergente quanto ao voto do Excelentíssimo Relator Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, na parte em que excepcionava a aplicação do art. 76, da Lei nº 8.213/91, para a hipótese em que a "habilitação tardia" foi feita nos prazos do art. 74 do mesmo diploma legal, situação na qual seria possível, sob a ótica do Excelentíssimo Magistrado, ao menos em tese, o pagamento em duplicidade no período abrangido pelo já mencionado art. 74.

Nesse diapasão, foi explicitado no voto vencedor que:

“10. O texto legal veicula opções claras do legislador: (i) com o objetivo de efetivar imediatamente a proteção social, a concessão de pensão por morte não pode ser retardada diante da eventual existência de outros dependentes. Assim, o INSS, vinculado ao princípio da legalidade, concede o benefício à medida em que forem ocorrendo as habilitações (DER); (ii) o art. 74 da Lei 8.213/91 veicula regra geral do termo inicial do benefício de pensão por morte, para os dependentes que, isolada ou cumulativamente, postulem a proteção em primeiro lugar após o óbito; (iii) em opção legislativa clara e legítima, de proteção ao erário, à saúde financeira do sistema previdenciário e para evitar pagamentos em duplicidade, foi instituída a regra especial do art. 76 da Lei 8.213/91, determinando que em qualquer caso de habilitação posterior à primeira, que importe inclusão de novo dependente, o termo inicial dos efeitos financeiros é a nova habilitação (DER); (iv) a regra geral do art. 74 cede, em qualquer hipótese, inclusive de habilitação posterior de dependente absolutamente incapaz, para a do art. 76.”

Do mesmo modo, constou da Ementa do r. Acórdão:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 223. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EM CASO DE HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO TARDIA (DER). POSIÇÃO DE AMBAS AS TURMAS DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL DO ART. 76 QUE PREVALECE SOBRE A DO ART. 74. TESE APLICÁVEL PARA AS HIPÓTESES DO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PERTENCER OU NÃO AO MESMO GRUPO FAMILIAR DO DEPENDENTE PREVIAMENTE HABILITADO. PUIL IMPROVIDO COM FIXADA DE TESE.”

Inobstante, e com a vênua de estilo, na compreensão da Autarquia, referida diferenciação, consistente na pedra de toque que distingue o voto do Eminent Relator do voto divergente vencedor, não constou da tese firmada por essa Egrégia Turma Nacional de Uniformização, a qual estabeleceu que:

“O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar.”

Assim, há necessidade de suprir omissão na tese jurídica firmada, para que espelhe com o necessário rigor o voto condutor do julgado qualificado, no sentido de esclarecer o alcance da expressão ‘habilitação tardia’, como toda e qualquer hipótese de habilitação posterior à primeira, que importe inclusão de novo dependente, de forma que o termo inicial dos efeitos financeiros seja a data nova habilitação (DER); e que a regra geral do art. 74 cede, em qualquer hipótese, inclusive de habilitação posterior de dependente absolutamente incapaz, para a do art. 76.

Nesse diapasão, salienta-se que, havendo sido tal questão debatida e enfrentada pela Turma Nacional em sede de Tema Representativo da Controvérsia, precedente obrigatório para os Juizados Especiais Federais, faz-se imperioso que a tese jurídica firmada reflita os exatos termos do debate e do veredito da TNU, evitando-se, assim, a reabertura de discussões já enfrentadas, considerando que, com o decurso do tempo, a aplicação do Tema Representativo da Controvérsia tende a se limitar à exata redação da tese sedimentada.

3. Intimada, a parte autora/embargada não apresentou contrarrazões. A DPU, na qualidade de *amicus curiae*, sustentou a ausência de omissão e o improvimento dos embargos.

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PUIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 223. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. OMISSÃO. TESE QUE NÃO REFLETIU O CONTEÚDO DO VOTO VENCEDOR DO JULGADO. CONCEITO DE HABILITAÇÃO TARDIA. AQUELA PROMOVIDA APÓS A CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIO A OUTRO PENSIONISTA. PREVALÊNCIA, EM QUALQUE HIPÓTESE, DO ART. 76 SOBRE O 74 DA LEI 8.213/91. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO PRESENTES. NECESSIDADE DA TESE REFLETIR O CONTEÚDO DO JULGADO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS PARA ALTERAR A TESE.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Eis, no que interessa, o teor do **voto vencedor**:

7. No entanto, melhor analisando a questão, não posso concordar com a tese proposta na parte em que excepciona a aplicação do art. 76 da Lei 8.213/91 para a hipótese em que a "habilitação tardia" foi feita dentro dos prazos do art. 74 do mesmo diploma legal, permitindo, assim, em tese, o pagamento em duplicidade nesse período.

8. Na minha compreensão, como tentarei demonstrar a seguir, habilitação tardia, para fins do art. 76 da Lei 8.213/91, é toda aquela promovida após a concessão e pagamento de benefício a outro pensionista (copensionista). Assim, mesmo que a habilitação do absolutamente incapaz ocorra dentro dos prazos do art. 74 da Lei 8.213/91, se outro pensionista já estiver habilitado e recebendo o benefício, trata-se de habilitação tardia, aplicando-se o artigo 76 do PBPS.

9. Eis, no que interessa, o teor dos dispositivos legais envolvidos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação

dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(Vide Medida Provisória nº 871, de

2019)

~~I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;~~ (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;~~ (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte **não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.**

10. O texto legal veicula opções claras do legislador:

(i) com o objetivo de efetivar imediatamente a proteção social, a concessão de pensão por morte não pode ser retardada diante da eventual existência de outros dependentes. Assim, o INSS, vinculado ao princípio da legalidade, concede o benefício à medida em que forem ocorrendo as habilitações (DER);

(ii) o art. 74 da Lei 8.213/91 veicula regra geral do termo inicial do benefício de pensão morte, para os dependentes que, isolada ou cumulativamente, postulem a proteção em primeiro lugar após o óbito;

(iii) em opção legislativa clara e legítima, de proteção ao erário, à saúde financeira do sistema previdenciário e para evitar pagamentos em duplicidade, foi instituída a regra especial do art. 76 da Lei 8.213/91, determinado que em **qualquer** caso de habilitação posterior à primeira, que **importe inclusão de novo dependente**, o termo inicial dos efeitos financeiros é a nova habilitação (DER);

(iv) a regra geral do art. 74 cede, em qualquer hipótese, inclusive de habilitação posterior de dependente absolutamente incapaz, para a do art. 76.

11. Em face do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao PUIL, fixando a **seguinte tese para o tema 223**: "o dependente absolutamente incapaz faz jus à

pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar".

6. Com razão a embargante, uma vez que a tese firmada no julgamento do tema 223 não refletiu, como devia, o teor do voto vencedor, acolhido pela maioria, no ponto específico que divergiu do relator originário.

7. Nesse contexto, é preciso suprir a omissão e eliminar a contradição entre o julgado e a tese, para que nesta última conste o real conceito de habilitação tardia e a prevalência do termo inicial da pensão por morte (DIB) do art. 76 sobre o do art. 74, ambos da Lei 8.213/91, em qualquer hipótese de novo requerimento posterior ao primeiro (inclusive de absolutamente incapaz), que já tenha gerado efeitos financeiros (pagamento) em favor de algum dependente previamente habilitado.

8. Assim, a tese firmada no tema 223 passa a ter a seguinte redação: *"o dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo (DER), na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91".*

9. Em face do exposto, voto por **CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos**, para que a tese firmada no tema 223 passe a ter a seguinte redação: *"o dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91".*

IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N°
0500429-55.2017.4.05.8109/CE**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

REQUERENTE: RONALD NILO DA SILVA

ADVOGADO: DANIELA MONTEZUMA DA SILVA (OAB CE032455)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: MARIA MANOELLA CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO: LEONARDO SOUZA DE FREITAS (OAB CE025232)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PUIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 223. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. OMISSÃO. TESE QUE NÃO REFLETIU O CONTEÚDO DO VOTO VENCEDOR DO JULGADO. CONCEITO DE HABILITAÇÃO TARDIA. AQUELA PROMOVIDA APÓS A CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIO A OUTRO PENSIONISTA. PREVALÊNCIA, EM QUALQUE HIPÓTESE, DO ART. 76 SOBRE O 74 DA LEI 8.213/91. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO PRESENTES. NECESSIDADE DA TESE REFLETIR O CONTEÚDO DO JULGADO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS PARA ALTERAR A TESE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos do voto do Juiz Relator, para que a tese firmada no tema 223 passe a ter a seguinte redação: "o dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91". Com ressalva de fundamentação o Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

Juiz Relator